HABEAS CORPUS Nº 514.985 - PR (2019/0166762-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
		ANDRIELI FERNANDES PICINATTO FRIGERI - PR077904
		MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	VICTOR PAULO DE SOUZA FUGANHOLI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VICTOR PAULO DE SOUZA FUGANHOLI, apontando como autoridade coatora a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Crime n. 0011241-19.2017.8.16.0045.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto, mais pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, como incurso nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003, tendo a reprimenda privativa de liberdade sido substituída por restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido.

Sustentam os impetrantes que não haveria provas de autoria em desfavor do réu no tocante ao delito de porte ilegal de arma de fogo.

Entendem que o acusado teria sido condenado com base em mera presunção.

Afirmam que os policiais não teriam flagrado o paciente na posse do armamento, tampouco teriam recebido denúncia anônima dando conta de que estaria ocultando o aludido objeto.

Argumentam que testemunhas não teriam presenciado o réu ocultando a arma de fogo, e que não teriam sido requisitadas as imagens das câmeras de segurança para verificar quem depositou o armamento no telefone público.

Alegam, à luz dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, deveria ter sido realizada perícia papiloscópica para identificar as impressões palmares de quem tocou a arma de fogo.

Requerem a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, é impossível acolher o pleito de absolvição do paciente, uma vez que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas.

Com efeito, ao manter o édito repressivo a autoridade impetrada destacou

que "*a autoria do réu também restou induvidosa pelo que consta dos autos, na medida em que, consoante os agentes da força pública delinearam em juízo (mov. 67) – de forma contundente, aliás (e aqui reafirmo o que já dito antes em relação à validade e idoneidade de tais relatos) – o revólver .38 municiado foi localizado cerca de 2 metros de onde o réu estava quando da abordagem, em local a que ele tinha fácil acesso (telefone público), ficando evidenciado no feito, como bem externou a d. Procuradoria Geral de Justiça, que o réu 'provavelmente armazenou [o artefato] ali com o intuito de ludibriar os policiais militares', restando 'inegável que o objeto, o qual teve a sua prestabilidade confirmada (cf. laudo de mov. 16.5), lhe pertencia' (mov. 8.1/TJPR)*" (e-STJ fl. 265).

Consignou que, "*pelas circunstâncias em que a apreensão se deu e pelo teor dos relatos policiais colhidos em juízo, tem-se como desnecessária a realização de exame papiloscópico ou a averiguação de câmeras de segurança do local (cujas imagens, aliás, a própria defesa poderia ter trazido em juízo, mas não o fez) à confirmação da autoria do réu*" (e-STJ fl. 265).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nessa esteira:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> ***3. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente e o reconhecimento do privilégio, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não ocorrido o privilégio do homicídio e a legítima defesa putativa, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.*** *Ademais, a revisão criminal somente é admitida caso reste configurada uma das hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal. Entrementes, neste writ, a defesa apenas pretendeu rediscutir fatos, sem que tenha sido comprovada a presença de novas provas capazes de justificar o pleito absolutório.*
> *4. Habeas corpus não conhecido.*

> *(HC 493.740/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019)*

No mesmo norte:

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
> *(...)*
> ***3. Para se acolher a tese relativa à absolvição em relação ao primeiro fato delituoso, ou mesmo o pedido de desclassificação, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.***
> *(...)*
> *9. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea em relação ao primeiro fato delituoso, diminuir a pena definitiva do Paciente para 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa.*
> *(HC 438.562/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)*

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída à paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à manutenção de sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, já que inexistente o constrangimento ilegal de que estaria sendo alvo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator